



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Francisco José de Brito		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Francisco José de Brito, em Crato, e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, com vigência até 31.12.2005.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01015268-7	PARECER Nº 1110/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Lúcia Maria de Oliveira Castro, diretora da Escola de Ensino Fundamental Francisco José de Brito, situada na Rua Duarte Júnior, S/N, Cep.: 63113.070, Crato, mediante Processo Nº 01015268-7, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

A referida instituição pertence à Rede Estadual de Ensino, foi criada pelo Decreto Estadual Nº 11.493, de 17.10.1975 e está credenciada pelo Parecer Nº 352/96, deste Colegiado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 quanto à organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e pelas normas deste Conselho, quanto ao credenciamento de instituição, à renovação de reconhecimento e à aprovação de curso.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Francisco José de Brito, em Crato, e à aprovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, com vigência até 31.12.2005.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1110/2002

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120(cento e vinte dias), cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, acompanhado da ata assinada por todos os presentes e do currículo.

A escola deverá solicitar o curso de educação de jovens e adultos de acordo com o que preceitua a Resolução Nº 363/2000, deste Colegiado.

Recomendamos arborizar a área livre da escola, com o propósito de estimular os alunos para o amor e o respeito à natureza.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1110/2002
SPU	Nº	01015268-7
APROVADO EM:		12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC